



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

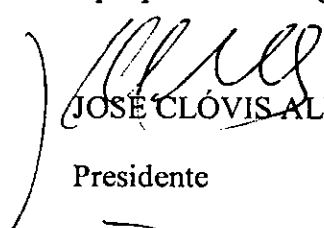
Processo nº 10620.720035/2005-38
Recurso nº 157.361 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2004
Acórdão nº 105-16.967
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2003

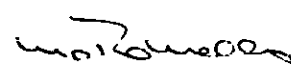
Ementa: O valor pago a título de estimativa, não sendo demonstrado que tenha havido erro em sua apuração, nos termos da legislação vigente à época, não pode ser considerado indevido e, assim sendo, não pode ser considerado passível de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente processo de *Declarações de Compensação (DCOMP)* protocolizadas no período de 26/03/2004 a 22/12/2004, mediante a utilização de pretensão indébito de IRPJ – 2362 no valor de R\$ 223.034,79, para extinção de débitos de IRRF, COFINS e CSLL, conforme DCOMP's anexadas ao processo.

2. A análise do procedimento executado pelo contribuinte foi objeto do Despacho Decisório anexado às fls. 323 a 330, prolatado pela DRF/Curvelo-MG aos 11/10/2005, nos seguintes termos:

... em sua DIPJ/2004... o contribuinte informa a forma de tributação do lucro com base no lucro real anual, a ser apurado em 31 de dezembro de 2003 abrangendo o resultado de todo o ano calendário, com base nas regras da estimativa mensal (arts. 221, 222, parágrafo único do art. 233 do RIR/2005) e, de acordo com o inciso II do parág. 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que versa sobre o pagamento por estimativa relativamente à compensação, tal como transcrito abaixo, esta compensação pois, efetuada pelo contribuinte, não procede:

Diante destas alegações, conclui:

... com base do parecer supra, DECLARO não homologadas as compensações.

A DRF não reconheceu como válido o crédito utilizado nas Compensações Declaradas no processo, e conseqüentemente *Não Homologou* estas compensações.

3. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório exarado, bem como da cobrança do débitos indevidamente compensados aos 17/10/2005, conforme AR - Aviso de Recebimento anexado à fl. 332, apresentando aos 11/11/2005 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 334 a 339 deste processo, onde resumidamente alega:

- As Declarações de Compensação foram apresentadas, dentro do prazo legal, nos moldes da IN SRF 460, de 2004, apesar das dúvidas e incertezas quanto ao procedimento.
- A impugnante possui crédito de IRPJ conforme demonstrado; contudo, por mera formalidade o crédito foi negado, gerando prejuízo ao contribuinte. Invoca os arts. 10, 26 e 32 da IN SRF 460, de 2004 para amparar suas alegações.
- Caso seja mantida a decisão da DRF a impugnante não terá como compensar os valores em questão.
- Propugna pela reconsideração do Despacho exarado pela DRF, sob pena de afronta ao princípio do não confisco – art. 150 da CF. Ilustra com passagens de tributaristas renomados.

Por fim, pleiteia a *anulação do despacho denegatório* exarado pela DRF e conseqüentemente a homologação das compensações declaradas.

A DRJ fundamentou sua decisão conforme abaixo:

O crédito utilizado advém de pretensão pagamento indevido, originado no DARF anexado à fl. 01, destinado ao pagamento do IRPJ-2362, apurado no mês de março de 2003. Em sua impugnação o contribuinte reafirma a existência do indébito, tal como identificado em suas DCOMP's.

O DARF apresentado pelo contribuinte destina-se ao pagamento da *estimativa mensal* apurada no mês de março de 2003. Diante deste fato, cabe, inicialmente, algumas considerações acerca da apuração do imposto de renda:

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – LUCRO REAL ANUAL

14. A partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, o imposto de renda das pessoas jurídicas é determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, *por períodos de apuração trimestrais*. Entretanto, esta mesma lei permitiu aos contribuintes sujeitos a apuração do imposto com base no Lucro Real a opção do pagamento mensal do imposto, determinado sobre uma base de cálculo estimada, ou ainda, mediante levantamento de balanço ou balancete de suspensão, para então, somente ao final do período, 31 de dezembro, efetivamente apurar o lucro real devido e o imposto ou contribuição correspondente.

15. Considerando somente a forma de apuração pelo lucro real, temos então duas formas de apuração: Lucro Real Trimestral e Lucro Real Anual. A opção adotada pelo contribuinte durante o ano calendário de 2003 reportou-se ao Lucro Real Anual (fl. 358). Dessa forma, esta é a forma de apuração que merece detalhamento neste processo. Então vejamos:

Lei nº 9.430, de 1996:

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

[...]

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

(Os grifos não são do original)

Tal como consta do art. 2º da Lei n 9.430, de 1996, aos contribuintes optantes pelo **Lucro Real Anual**, a opção do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Os dispositivos legais acima transcritos determinam a forma de apuração do **Lucro Real Anual**. Percebe-se que o optante por esta forma de apuração deve, obrigatoriamente **antecipar o pagamento do IRPJ durante todo o ano calendário**,



calculando o valor devido aplicando um percentual estimado sobre a receita bruta apurada; contudo, pode utilizar-se da faculdade prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, *apurando o imposto efetivamente devido, através de levantamento em balanço ou balancete*, em todo o ano calendário ou nos meses que lhe convier, até mesmo alternadamente.

Entretanto, deverão ser levantados balanços ou balancetes com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário. Note-se que, para utilizar desta faculdade, por óbvio, *o balanço/balancete deve ser levantado mensalmente, e antes do vencimento do imposto a pagar*. Vale dizer, em qualquer mês do ano calendário o contribuinte tem duas opções:

1) Apura o imposto efetivamente devido, através do levantamento de balanço/balancete, com observância das leis comerciais e fiscais, transcrevendo-o no Livro Diário, *antes do vencimento do imposto*.

2) Estima o IRPJ devido, aplicando índices determinados em lei sobre a receita bruta auferida; neste caso, desnecessário o levantamento de balanço/balancete.

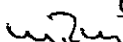
Em ambas as hipóteses, o contribuinte optante pelo *Lucro Real Anual* está *obrigado a apurar o lucro real em 31 de dezembro*. Nesta data, apura-se o IRPJ devido no período (janeiro a dezembro), deduzindo o que foi pago, quer seja através do IRF (Imposto de Renda na Fonte), compensações ou pagamentos através de DARF.

16. Diante dos esclarecimentos acima percebe-se que, quando o contribuinte opta pela apuração do *LUCRO REAL ANUAL*, todos os pagamentos efetuados durante o ano calendário reportam-se a antecipação do devido; esta antecipação está prevista em lei e não representa pagamento indevido.

Contudo, *à sua vontade*, o contribuinte pode apurar, mediante levantamento de balanço/balancete o lucro apurado até certo mês, ou mesmo durante todos os períodos do ano calendário, suspendendo ou reduzindo o imposto devido quando calculado mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta. Entretanto, *quaisquer recolhimentos através de DARF, ou mesmo antecipações através do IRF não representam pagamento indevido*. Somente após a apuração do IRPJ ao final do período (31 de dezembro), se estas antecipações forem efetuadas em valor maior que o IRPJ apurado, passam a integrar o *Saldo Negativo de IRPJ, crédito passível de restituição ou compensação*, na forma da legislação vigente.

17. Neste mesmo sentido, a IN SRF 460, de 2004, já revogada pela IN SRF nº 600, de 2005, citada pelo contribuinte em sua impugnação:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.



Como se vê, o dispositivo transcrito acima, mantido no art. 10º da IN SRF nº 600, de 2005, indica com clareza que, qualquer antecipação efetuada pela pessoa jurídica optante pelo Lucro Real durante o ano calendário *somente pode ser utilizado para dedução do IRPJ apurado ao final do período ou para compor o saldo negativo de IRPJ deste mesmo período.*

SITUAÇÃO FÁTICA DO CONTRIBUINTE

18. O contribuinte apresentou à SRF a DCTF referente ao 1º trimestre de 2003 informando o débito de IRPJ apurado no mês de março de 2003 no valor de R\$ 223.034,79 (fl. 356), efetuando em 30/04/2003 o pagamento do valor apurado, através do DARF anexado à fl. 01. A DIPJ apresentada pelo contribuinte para o ano calendário de 2003 indica a apuração da antecipação devida no mês de março com *base em balanço/balancete de suspensão* e o imposto apurado tal como informado na DCTF.

De acordo com a legislação tributária vigente, *este pagamento não é indevido ou maior que o devido*, o valor apurado reporta-se à antecipação do IRPJ devido no ano calendário e o pagamento do imposto é efetuado em decorrência de determinação legal.

Quando da apuração anual o contribuinte deduziu do imposto apurado os valores antecipados na forma da lei, apurando um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 518.871,48 (fl. 363). Este valor representa o IRPJ antecipado a maior durante o ano calendário e o *crédito passível de restituição/compensação, na forma da legislação vigente*. Contudo, este não foi o crédito utilizado pelo contribuinte para declarar as compensações constantes deste processo.

19. O contribuinte alega ainda que: *“caso seja mantida a r. decisão, a impugnante não terá como compensar os valores em questão”*. Acerca desta alegação, é importante esclarecer que a compensação de débitos é uma forma de recebimento de um *quantum* transferido à União indevidamente ou de utilização de benefícios fiscais previstos na legislação vigente. Contudo, trata-se do exercício de um direito, previsto em lei (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996); no caso vertente, inexistente o indébito, de modo que, inexistente o direito à compensação.

Por outro lado, é importante esclarecer ainda que, na hipótese de qualquer direito de crédito do contribuinte, a compensação não é a única hipótese admissível, ao contribuinte é facultado o *pedido de restituição*. Somente na existência de débitos tributários na sua responsabilidade a União efetuará a compensação ex-offício, também prevista na legislação vigente.”

Conclui a DRJ:

 “Por fim, conclui-se que o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's anexadas ao processo é inexistente, considerando que o pagamento efetuado é devido, tendo em vista que expressamente previsto na legislação tributária vigente. Dessa forma, não há como homologar as compensações mediante a utilização deste crédito.”

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/02/2007 e apresentou recurso em 22/03/2007.



Em seu recurso alega que os art. 10, 26 e 32 da IN 460/2004, esclarece quais são os créditos passíveis de compensação.

Que a IN assegura ao contribuinte o direito de retificar o pedido de compensação de créditos.

Que se for mantida a decisão, a impugnante não terá como compensar os valores em questão, o que irá gerar um prejuízo enorme à empresa, indústria correte, de conduta ilibada e reconhecida no mercado nacional e internacional, podendo até mesmo gerar demissões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não merece reparo a decisão proferida pela DRJ.

A recorrente não conseguiu demonstrar em nenhum momento que o pagamento que tenta compensar seja indevido.

A definição legal de pagamento indevido vem estabelecida pelo art. 165 do CTN.

No caso concreto, o contribuinte pagou, devidamente a estimativa do IRPJ referente a 2003. Somente na apuração do lucro real em 31/12/2003, pode verificar que o pagamento das estimativas eram superiores ao valor de IR apurado, o que lhe permitiria compensar com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

O que se observa no texto da Lei 9.430, é a possibilidade de compensar o saldo negativo de IRPJ com o próprio IRPJ ou requerer sua restituição ou compensação.

Quanto ao valor pago a título de estimativa, não sendo demonstrado que tenha havido erro em sua apuração, nos termos da legislação vigente à época, não há como considerá-lo indevido e, assim sendo, como considerá-lo passível de restituição.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

